



PARECER JURÍDICO

Santa Rita/PB, 08 de agosto de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 238/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 118/2025

Assunto: Contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica, através de Assessoria e Consultoria Jurídica, visando à defesa dos interesses da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Santa Rita (SEMOB), bem como nos processos de prestação de contas do Gestor da SEMOB.

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA JURÍDICA, ATRAVÉS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, VISANDO À DEFESA DOS INTERESSES DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE SANTA RITA (SEMOB), BEM COMO NOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA SEMOB. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Mobilidade Urbana (SEMOB), a respeito da viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, visando à defesa dos interesses da Secretaria. A análise pauta-se na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A consulta busca esclarecer os fundamentos e requisitos para a contratação de tais serviços, considerando a natureza intelectual e a especialização exigidas, bem como a necessidade de garantir a defesa adequada dos interesses da SEMOB em processos e questões de alta complexidade.

Constam dos autos os seguintes documentos principais:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Termo de referência;
- d) Termo de responsabilidade do gestor e fiscal do contrato;
- e) Proposta de preços;



- f) Justificativa Técnica da Inexigibilidade;
- g) Justificativa de preço;
- h) Justificativa da escolha do contratado;
- i) Justificativa de preço e comprovação de valores realizados com órgãos públicos;
- j) Proposta;
- k) Documentação, currículo e comprovação de experiência do contratado;
- l) Certidão de regularidade fiscal e trabalhista;
- m) Certidão CEIS e de improbidade e inelegibilidade;
- n) Previsão de Dotação orçamentária;
- o) Minuta do contrato;

Após tramitação interna, os autos vieram a esta Assessoria para análise e confecção de parecer jurídico.

É o relatório. Passa-se a apreciação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

O controle prévio de legalidade limita-se à verificação jurídica da futura contratação, não abrangendo aspectos técnicos, mercadológicos ou de conveniência e oportunidade. As observações desta Consultoria têm, em regra, caráter recomendatório, visando à boa gestão administrativa. Contudo, os apontamentos que tratem de ilegalidade constituem óbice obrigatório, cabendo ao órgão gestor corrigir eventuais falhas antes de prosseguir.

Por fim, oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos,

tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.



II.2. DA INEXIGIBILIDADE

A Lei nº 14.133/ 2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, caput, da lei 14133/2021).

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada **em estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital** de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas**, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o **momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.

Nesse mesmo dispositivo, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (§ 1º).

Conforme dispõe o §2º da norma mencionada, o Estudo Técnico Preliminar – ETP deve contemplar, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, sendo obrigatória a devida justificativa quando ausentes os demais previstos no art. 18, §1º. Assim, o ETP deve apresentar, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, demonstrando o interesse público envolvido, bem como as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão pertinentes.

Em detida análise dos autos verifica-se que o processo está instruído com os documentos que atendem as exigências mínimas legais definidas em lei. Por essa razão, resta assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo, vez que observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente.

A regra geral na Administração Pública é a realização de licitação, garantindo a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa. Contudo, o próprio ordenamento jurídico prevê situações em que a competição é inviável, tornando a licitação inexigível. É o que dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;



[Handwritten signature]



A nova legislação, em um avanço em relação à sua antecessora (Lei nº 8.666/93), suprimiu o requisito da 'singularidade' do serviço, que gerava intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial. Agora, o foco se desloca para a notória especialização do contratado e a demonstração de que sua expertise é essencial para a satisfação do objeto.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em sua jurisprudência e manuais de orientação, já se debruçou sobre o tema, estabelecendo os pilares para uma contratação direta segura. Conforme a pesquisa realizada, os requisitos para a inexigibilidade com base no art. 74, III, são:

1. Serviço Técnico Especializado: Como já demonstrado, o objeto se enquadra nesta categoria.
2. Notória Especialização do Contratado: Este é um critério subjetivo que precisa ser objetivamente comprovado no processo administrativo. A própria lei, no § 3º do art. 74, define o que considera notória especialização:
3. Demonstração da Imprescindibilidade do Serviço: Não basta que o profissional seja um notório especialista. É crucial demonstrar que a complexidade da matéria (processos em tribunais de contas) exige um conhecimento aprofundado que vai além da rotina e que a contratação desse específico profissional/escritório é fundamental para o êxito da demanda. A justificativa deve conectar a expertise do contratado com as necessidades concretas da SEMOB.

O TCU é firme ao assentar que a inexigibilidade é exceção e deve ser devidamente motivada. A contratação direta não pode ser o caminho para serviços advocatícios rotineiros, burocráticos ou que poderiam ser executados por um corpo jurídico próprio, caso existente e suficiente. A decisão pela inexigibilidade deve se basear na inviabilidade de competição, que, no caso de serviços intelectuais, decorre da impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos de comparação entre diferentes profissionais de alta qualificação.

A escolha é, portanto, um ato discricionário, mas que exige uma fundamentação robusta, demonstrando que, dentre os possíveis especialistas, o escolhido é o que melhor atende à necessidade da Administração, vinculando a sua escolha a critérios técnicos e não a preferências pessoais.

Ademais, é imperativo que o processo contenha a justificativa do preço, demonstrando sua compatibilidade com o mercado, conforme preconiza o § 4º do art. 74. A comparação com valores cobrados pelo mesmo profissional em outros contratos ou com os valores praticados por outros especialistas de renome para serviços similares é o caminho para atender a essa exigência.

A nova legislação, em um avanço em relação à sua antecessora (Lei nº 8.666/93), suprimiu o requisito da 'singularidade' do serviço, que gerava intensa controvérsia doutrinária e

jurisprudencial. Agora, o foco se desloca para a notória especialização do contratado e a demonstração de que sua expertise é essencial para a satisfação do objeto.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em sua jurisprudência e manuais de orientação, já se debruçou sobre o tema, estabelecendo os pilares para uma contratação direta segura. Conforme a pesquisa realizada, os requisitos para a inexigibilidade com base no art. 74, III, são:

1. Serviço Técnico Especializado: Como já demonstrado, o objeto se enquadra nesta categoria.

2. Notória Especialização do Contratado: Este é um critério subjetivo que precisa ser objetivamente comprovado no processo administrativo. A própria lei, no § 3º do art. 74, define o que considera notória especialização:

3. Demonstração da Imprescindibilidade do Serviço: Não basta que o profissional seja um notório especialista. É crucial demonstrar que a complexidade da matéria (mobilidade urbana, processos em tribunais de contas) exige um conhecimento aprofundado que vai além da rotina e que a contratação desse específico profissional/escritório é fundamental para o êxito da demanda. A justificativa deve conectar a expertise do contratado com as necessidades concretas da SEMOB.

II.2. INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A lei 14.133/21, estabeleceu que o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos, conforme abaixo transcrito:



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Handwritten signature

A Lei nº 14.133/2021 determina que o processo de contratação direta, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente instruído com documentos que justifiquem e deem transparência ao ato administrativo. Entre eles, destacam-se o documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, estimativa de despesa, pareceres técnicos e jurídicos, demonstração da compatibilidade orçamentária, justificativa de preços e autorização da autoridade competente, além da comprovação de habilitação mínima da contratada.

É de se apontar que a Lei nº 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do art. 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

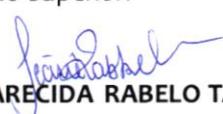
Outrossim, há de se ressaltar que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta (art.94 da lei 14.133/21).

Dessa forma, temos uma autorização legal para a contratação dos serviços constantes do processo administrativo nº: 118/2025, eis que presentes os requisitos autorizadores.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, opino pela possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dos serviços de assessoria e consultoria jurídica e de defesa em processos de prestação de contas para a Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Santa Rita (SEMOB). Todavia, trata-se de medida excepcional, cujo procedimento somente será válido e seguro se atendidos, com absoluto rigor, os seguintes requisitos: justificativa detalhada da real necessidade dos serviços, demonstrando a complexidade das demandas que ultrapassam a atuação administrativa ordinária; comprovação incontestável da notória especialização do profissional ou escritório a ser contratado, mediante documentos idôneos (experiência comprovada, publicações, atuação prévia, etc.), em estrita observância ao art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021; demonstração objetiva da indispensabilidade do contratado para atender às necessidades específicas da Autarquia; Inclusão de pesquisa de mercado que comprove a razoabilidade e compatibilidade do valor pretendido com os preços praticados para serviços da mesma natureza e complexidade (art. 74, § 4º); Inserção de cláusula que vede expressamente a subcontratação ou a substituição dos profissionais que fundamentaram a escolha pela notória especialização, resguardando o caráter intuitu personae do ajuste.

É o parecer. À consideração superior.


JEANE APARECIDA RABELO TAVARES

Coordenadora Jurídica Especializada em Licitações e Contratos





ANÁLISE FORMAL

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERENTE: LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE Nº 238/2025
PROCESSO ADM: Nº 118/2025
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA JURÍDICA PARA ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS QUE TRAMITAM NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA (SEMOB)

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da **inexigibilidade nº 238/2025**, que objetiva a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA JURÍDICA PARA ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS QUE TRAMITAM NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA (SEMOB)**. Da análise do caderno processual, temos que:

- 01) CONSTA a solicitação da SEMOB com resposta positiva à abertura do processo de inexigibilidade;
- 02) CONSTA ETP, DFD e termo de referência;
- 03) CONSTA indicação de dotação orçamentária;
- 04) CONSTAM justificativas técnica e da contratação;
- 05) CONSTA carta proposta da proprietária no valor de R\$ 5.000,00 mensais;
- 06) CONSTA documentação pertinente à qualificação do contratado e certidões atestando a sua viabilidade jurídica e comprovando seu serviço técnico de natureza singular e notória especialização;
- 07) CONSTA minuta do contrato;
- 08) CONSTA informação consoante o gestor e fiscal do contrato;
- 09) CONSTA Parecer Jurídico da Coordenação Jurídica da Comissão de Contratação, opinando pela regularidade e prosseguimento do certame;

Por fim, chegou-se a esse Setor de Controle para análise o caderno processual. É em síntese o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



2. CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO as atribuições da Controladoria Geral do Município, previstas na Lei Complementar nº 16/2018¹.

CONSIDERANDO que é dever do Controle Interno indicar a ocorrência de irregularidades e, a depender do caso, determinar providências;

CONSIDERANDO que fora analisado o caderno processual da **INEXIGIBILIDADE Nº 238/2025**, que objetiva a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA JURÍDICA PARA ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS QUE TRAMITAM NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA (SEMOB);

CONSIDERANDO a modalidade adotada para realização da despesa em face do caso em tela;

CONSIDERANDO que a Administração deve primar pelos princípios encartados na Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Controladoria, além de inúmeras atribuições previstas na lei, também cumpre o dever de zelar pelo erário, e, portanto, fazer com que se atendam aos preceitos Constitucionais no sentido de atingir a economicidade nos gastos públicos;

CONSIDERANDO que a Administração deve guardar as boas práticas de Gestão a fim de atender aos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal da República, sobretudo os da impessoalidade, publicidade, legalidade e isonomia;

CONSIDERANDO que o atendimento do *check-list* é o meio mais didático para se alcançar ao objetivo maior quanto à legalidade, à transparência e regularidade no tocante ao procedimento de licitação adotado, razão pela qual é fundamental a observância deste;

Segue abaixo o *check-list* com os apontamentos realizados por esse Setor de Controle Interno:

¹ Art. 26. À Controladoria-Geral do Município compete:

VIII – fiscalizar e examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos formais da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Exigências para Formalização do Procedimento	S / N / NA	Folha
1. A licitação foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado e protocolado?	S	
2. A autorização da entidade máxima do órgão (emitida pela autoridade competente) para realização do procedimento de licitação consta do processo, art. 4º, Decreto Municipal 62/2023?	S	
3. Consta do processo (art. 3º, Decreto Municipal 62/2023):		
a) Documento de formalização de demanda?	S	
b) Estudo técnico preliminar?	S	
c) Análise de riscos?	N	
d) Termo de referência?	S	
e) Estimativa de despesa, calculada na forma do artigo 23 da Lei Federal no 14.133/2021?	S	
f) Justificativa de preço?	S	
g) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido?	S	
h) Razão de escolha do contratado?	S	
i) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária?	S	
j) Parecer jurídico?	S	
k) Parecer técnico?	S	
l) Autorização da autoridade competente?	S	
m) Indicação do dispositivo legal aplicável?	S	
n) Autorização do ordenador de despesa?	S	
o) Consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Município de Santa Rita/PB?	S	
p) Justificativa na ausência de apresentação de alguns dos requisitos supra?	N	
4. A justificativa para contratação (emitida pela autoridade competente) consta do processo?	S	
5. Consta cotação de preço de mercado ou comprovação de preços em contratações semelhantes com o objeto de mesma natureza no período de 1 ano anterior à data da contratação, para justificar o	S	

Av. Juarez Távora, 93, Centro | Santa Rita – PB | CEP: 58300-410 | Tel. (83) 3049-9400

Página 3 de 5



valor a ser contratado (art. 5º, Decreto Municipal 62/2023)?		
6. O atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, nos casos do artigo 74, I, Lei 14.133/2021, constam no processo (art. 25, §1º, Decreto Municipal 62/2023)?	NA	
7. Para fins de contratação consoante o artigo 74, II, Lei 14.133/2021, o processo contém declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação do empresário exclusivo contratado, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico (art. 25, §2º, Decreto Municipal 62/2023)?	NA	
8. A fim de contratação consoante o artigo 74, III, Lei 14.133/2021, houve comprovação da notória especialização do contratado, de acordo com os termos do artigo 25, §3º, do Decreto Municipal XX, deste município (art. 25, §1º, Decreto Municipal 62/2023)?	S	
9. Para as hipóteses de contratação baseada no inciso V do artigo 74, Lei 14.133/2021, foram observados:		
a) Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos (art. 25, §4º, I, Decreto Municipal 62/2023)?	NA	
b) Certificação, pela Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN), da inexistência de imóveis públicos municipais vagos e disponíveis que atendam ao objeto (art. 25, §4º, II Decreto Municipal 62/2023)?	NA	
c) Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração Pública Municipal e que evidenciem vantagem econômica (art. 25, §4º, III, Decreto Municipal 62/2023)?	NA	
10. Consta do processo a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma?	S	
11. O termo de referência contém elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato?	S	
13. O termo de referência foi aprovado pela autoridade competente?	S	
14. Consta despacho para CGM?	N	

3. CONCLUSÕES

Isto posto, e mediante análise dos documentos acostados ao caderno processual, **ENTENDEMOS** pela **REGULARIDADE FORMAL** do procedimento.

Outrossim, **RECOMENDAMOS** para as futuras contratações que sejam incluído o atendimento ao item 9.b do *checklist* supra, uma vez que o documento apresentado não se originou da Secretaria de Finanças;



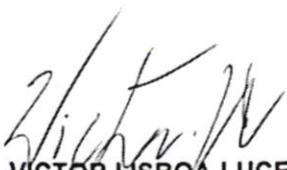
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ressalte-se que o mérito da qualificação técnico-jurídica da(s) empresa(s) habilitada(s) é de responsabilidade da Comissão, sendo a presente análise apenas de natureza jurídico-formal do procedimento, sem prejuízo de ulteriores intervenções desta Controladoria e demais órgãos de controle externo.

Impulsione-se para providências dos demais atos necessários à validade da licitação.

Santa Rita.


VICTOR LISBOA LUCENA
Controlador Adjunto